SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609909 - GO(2024/0123203-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLANEX CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO - GO018079
		ADRIANO CURADO SILVA MACHADO - GO018453
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA ADVOGADO E INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob alegação de violação aos arts. 248, 280 e 513 do CPC.
2. A controvérsia trata da validade da intimação para cumprimento de sentença e da intempestividade da impugnação, em ação de cobrança na fase de cumprimento de sentença, com intimação realizada na pessoa do advogado.
3. A Corte de origem manteve a validade da intimação do causídico e reconheceu a intempestividade da impugnação, conhecendo e desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a citação/intimação postal em face de pessoas físicas deve ser recebida e assinada pelo próprio destinatário, sob pena de nulidade (art. 248 do CPC); (ii) saber se as intimações foram efetivadas sem observância das prescrições legais, acarretando nulidade dos atos (art. 280 do CPC); (iii) saber se, requerido o cumprimento de sentença após mais de um ano do trânsito em julgado, a intimação deveria ter sido pessoal, por carta com AR, na pessoa dos devedores (art. 513, § 4º, do CPC); e (iv) saber se houve violação aos arts. 523 e 525 do CPC quanto à dinâmica dos prazos para pagamento e impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 513, § 4º, do CPC não se aplica porque o cumprimento de sentença foi requerido antes de decorrido um ano do trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA54042097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: b49303b1-b8f0-46c7-a1b2-eef8a2a9eaa3

6. A intimação na pessoa do advogado, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, é válida, impondo-se o reconhecimento da intempestividade com base na disciplina dos arts. 523 e 525 do CPC. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a desnecessidade de intimação pessoal do executado se o cumprimento é requerido em menos de um ano do trânsito em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 248, 280, 513, 523, 525, 85

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso especial n. 2.188.964/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, Recurso especial n. 1.816.928/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54042097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: b49303b1-b8f0-46c7-a1b2-eef8a2a9eaa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609909 - GO (2024/0123203-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLANEX CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO - GO018079
		ADRIANO CURADO SILVA MACHADO - GO018453
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA ADVOGADO E INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob alegação de violação aos arts. 248, 280 e 513 do CPC.
2. A controvérsia trata da validade da intimação para cumprimento de sentença e da intempestividade da impugnação, em ação de cobrança na fase de cumprimento de sentença, com intimação realizada na pessoa do advogado.
3. A Corte de origem manteve a validade da intimação do causídico e reconheceu a intempestividade da impugnação, conhecendo e desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a citação/intimação postal em face de pessoas físicas deve ser recebida e assinada pelo próprio destinatário, sob pena de nulidade (art. 248 do CPC); (ii) saber se as intimações foram efetivadas sem observância das prescrições legais, acarretando nulidade dos atos (art. 280 do CPC); (iii) saber se, requerido o cumprimento de sentença após mais de um ano do trânsito em julgado, a intimação deveria ter sido pessoal, por carta com AR, na pessoa dos devedores (art. 513, § 4º, do CPC); e (iv) saber se houve violação aos arts. 523 e 525 do CPC quanto à dinâmica dos prazos para pagamento e impugnação.

Documento eletrônico VDA52413707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:42
Código de Controle do Documento: 4b5ceea9-917f-46b9-9146-401dbfe1b4f4

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 513, § 4º, do CPC não se aplica porque o cumprimento de sentença foi requerido antes de decorrido um ano do trânsito em julgado.

6. A intimação na pessoa do advogado, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, é válida, impondo-se o reconhecimento da intempestividade com base na disciplina dos arts. 523 e 525 do CPC. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a desnecessidade de intimação pessoal do executado se o cumprimento é requerido em menos de um ano do trânsito em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 248, 280, 513, 523, 525, 85

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso especial n. 2.188.964/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, Recurso especial n. 1.816.928/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FLANEX CONFECÇÕES LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicada às teses de violação dos arts. 248, 280 e 513 do Código de Processo Civil (fls. 111-112).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 127-129.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança, fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 50):

Documento eletrônico VDA52413707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:42
Código de Controle do Documento: 4b5ceea9-917f-46b9-9146-401dbfe1b4f4

> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO NOS AUTOS VÁLIDA. Considerando que o cumprimento da sentença foi requerido 10 (dez) meses após a sua prolação, a intimação dos executados/agravantes para cumpri-la poderia ser efetivada na pessoa do advogado constituído por eles, conforme ocorreu nos autos. Quando o executado tem advogado constituído, a intimação para cumprimento da sentença só se faz de maneira pessoal se o respectivo requerimento for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, § 2°, inciso I, e § 4°, do CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 88):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. 1. Os embargos de declaração restringem-se, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – CPC, a complementar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros, contraditórios ou contenham erro material. 2. No caso em estudo, a intimação do executado deve ser considerada válida pois realizada através de AR, que retornou com o devido cumprimento (art. 523, §§ 3º e 4º do CPC). EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 248, do Código de Processo Civil, porque a citação/intimação postal, nas ações contra pessoas físicas, deveria ter sido recebida e assinada pelo próprio destinatário, sob pena de nulidade, e o AR foi assinado por terceiros;

b) 280, do Código de Processo Civil, já que as intimações teriam sido efetivadas sem observância das prescrições legais, o que acarretaria a nulidade dos atos;

c) 513, §4º, do Código de Processo Civil, pois, em razão do requerimento de cumprimento de sentença após mais de um ano do trânsito em julgado, a intimação para o cumprimento deveria ter sido pessoal, por carta com AR, na pessoa dos devedores; e

d) 523 e 525, do Código de Processo Civil, visto que foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido quanto à dinâmica dos prazos, sem que a parte tenha desenvolvido alegação específica de violação a esses dispositivos.

Documento eletrônico VDA52413707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:42
Código de Controle do Documento: 4b5ceea9-917f-46b9-9146-401dbfe1b4f4

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há demonstração de violação de lei federal e que o conhecimento do recurso especial é inviável por pretender reexame de fatos e provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ (fls. 102-105).

É o relatório.

VOTO

Da alegada violação aos arts. 248, 280, 513, §4º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que houve violação aos mencionados dispositivos, pois, em razão do requerimento de cumprimento de sentença após mais de um ano do trânsito em julgado, a intimação para o cumprimento deveria ter sido pessoal e deveria ter sido recebida e assinada pelo próprio destinatário, sob pena de nulidade.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação por intempestividade.

O tribunal de origem, ao decidir, assim de manifestou (fls. 46/47):

> Aprioristicamente, convém esclarecer que o exequente, ora agravado, requereu o cumprimento de sentença em 17/02/2020 (evento nº 63 dos autos originários), ou seja, ainda não havia transcorrido o prazo de 01 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 12/04/2019 (evento nº 40 dos autos originários). Nesse viés, para efeito de intimação dos devedores para impugnar o cumprimento de sentença, não há que se falar na aplicação do art. 513, §4º do CPC.
>
> No caso em análise, o exequente requereu a instauração do cumprimento de sentença dentro do prazo de 01 (um) ano, sendo que cabia aos executados observar o disposto nos artigos 523 e 525 do CPC, quanto ao prazo para impugnar, veja-se: "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. ... Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação."

Documento eletrônico VDA52413707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:42
Código de Controle do Documento: 4b5ceea9-917f-46b9-9146-401dbfe1b4f4

(...)

Com efeito, observa-se que os executados não efetuaram o pagamento do débito após o trânsito em julgado da sentença em 15/04/2019 (evento nº 40 dos autos originários), mesmo com a intimação válida do causídico por eles constituído nos autos, via diário oficial (evento nº 42 dos autos de origem), devendo ser reconhecida a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada mais de 03 (três) anos após o ato (evento nº 149 dos autos originários).

Assentadas as premissas fáticas constantes do aresto recorrido, quais sejam, de que a instauração do cumprimento de sentença se deu sem que tivesse transcorrido o prazo de 01 (um) ano após o trânsito em julgado, e que houve a intimação do agravante através do causídico constituído nos autos, tendo sido apresentada impugnação somente após 3 (três) anos da referida intimação, observa-se que o acórdão se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser válida a intimação e, por consequência, correto o reconhecimento da intempestividade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDO CONDENATÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO. MAIS DE UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. É necessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da sentença quando este for requerido **após um ano do trânsito em julgado da sentença**, tendo em vista a previsão expressa do art. 513, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.188.964/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO FORMULADO APÓS O TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA DECORRENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO PARA PAGAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em que se exige requerimento expresso do exequente para o seu início, a intimação do executado para cumprir a sentença dar-se-á, em regra, através do seu advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC/2015), afigurando-se necessária a intimação pessoal do devedor, através de carta com aviso de recebimento, quando entre a

Documento eletrônico VDA52413707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:42
Código de Controle do Documento: 4b5ceea9-917f-46b9-9146-401dbfe1b4f4

formulação do pedido do exequente e o trânsito em julgado da sentença decorrer mais de 1 (um) ano, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC/2015.

2. O escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos, procedendo-se, caso queira, à satisfação do direito do exequente da forma menos onerosa possível, de maneira a evitar a incidência de ônus processuais dispendiosos e a aplicação de medidas coercitivas pelo não cumprimento devido e oportuno da obrigação, sobretudo quando o processo ficar parado por prazo considerável após o trânsito em julgado da sentença.

3. Desse modo, em relação ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, cujo início pressupõe requerimento expresso do exequente, sendo ilíquida a sentença, a demandar, necessariamente, a instauração de prévia liquidação, com a participação efetiva de todas as partes, inclusive do executado, o prazo excedente a 1 (um) ano previsto no art. 513, § 4º, do CPC/2015 - do qual exsurge a necessidade de intimação pessoal do executado - deve ser contado da decisão que ultimar a liquidação de sentença, homologando os respectivos cálculos, mediante interpretação teleológica do dispositivo legal em comento.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.816.928/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52413707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 19:42:42
Código de Controle do Documento: 4b5ceea9-917f-46b9-9146-401dbfe1b4f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.609.909 / GO

Número Registro: 2024/0123203-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03658800820058090051 3658800820058090051 543539782 54353978220238090051

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLANEX CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO - GO018079
	ADRIANO CURADO SILVA MACHADO - GO018453
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NEI CALDERON - GO044132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54009930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:11:53
Código de Controle do Documento: 2c7e3e84-e8a9-4db0-90e4-553a7c99aa8e

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:11:53
Código de Controle do Documento: 2c7e3e84-e8a9-4db0-90e4-553a7c99aa8e